**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.290 - RS (2019/0101056-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | MONTE CARLO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO CHAVES PISCITELLI E OUTRO(S) - RS057475 |
| AGRAVADO | : | CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO |
| ADVOGADO | : | JOSEANE NUNES E OUTRO(S) - RS085972 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. LEGALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ESTABELECIDO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Monte Carlo - Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ora agravante, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 60):

> APELAÇÃO CÍVEL CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. DESCONTO DE PONTUALIDADE. POSSIBILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> O desconto de pontualidade não configura ilegalidade e/ou abusividade, pois incentiva os condôminos a adimplirem antecipadamente as dívidas condominiais. Não há bis in idem, ou multa implícita na prática do condomínio no desconto por pontualidade. Precedentes do STJ a respeito.
> Os honorários não foram alterados, pois o Magistrado depreendeu corretamente o caso em concreto e aplicou o art. 85, §§2° e 8º, para que os honorários guardassem montante razoável e, em contrapartida, não configurassem irrisoriedade e/ou ofensa a dignidade do profissional. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.336, § 1º, do CC; e 85, § 2º, do CPC/2015.

Sustentou que o desconto de pontualidade configuraria, na verdade, multa moratória disfarçada, a ensejar a dupla punição dos condôminos inadimplentes, que já são obrigados a arcar com multa de 2% (dois por cento) por atraso no pagamento.

Afirmou que a verba honorária teria sido fixada em patamar exacerbado.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

De início, é importante esclarecer que a natureza jurídica da multa contratual não se confunde com a do "abono por pontualidade". Embora possuam, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte a adimplir a sua obrigação, o primeiro instituto, concebido como espécie de cláusula penal (no caso, moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, enquanto o segundo é destinado a incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

Desse modo, absolutamente possível a coexistência de sanções negativas, consistentes em consequências gravosas e/ou punitivas decorrentes do descumprimento da obrigação, com a estipulação de meios aptos a facilitar o adimplemento, ou mesmo de vantagens (sanções positivas) ao contratante que, ao tempo e modo ajustado, cumprir com o seu dever pactuado.

Em razão disso, a jurisprudência desta Corte Superior tem considerado legítima a incidência do "desconto de pontualidade" nas taxas condominiais, não havendo que se falar em multa moratória disfarçada.

Por oportuno:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONDOMÍNIO - DESCONTO-PONTUALIDADE - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1217181/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)
> Incidência, no ponto, do enunciado n. 83 desta Corte Superior.

Assim, por estar o acórdão estadual em consonância com o entendimento

deste Tribunal, incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Quanto aos honorários sucumbenciais, é cediço que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a pretensão de alteração da referida verba demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório, o que não é autorizado na via eleita, ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre destacar que não se desconhece a possibilidade de revisão da verba honorária quando o montante fixado se mostre ínfimo ou exorbitante. Contudo, não se verifica nenhum excesso no valor fixado pelas instâncias originárias - 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, já contabilizados os honorários recursais.

Assim, o reexame do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do recurso especial, pois resulta da avaliação subjetiva do magistrado diante das particularidades do caso concreto.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> (...)
> 4. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1098101/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 6º DA LINDB. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. RESPONSABILIDADE. COBERTURA. PROCEDIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº

> 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
> (...)
> 4. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, sendo, assim, insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt no AREsp 795.057/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator